Gerência Jurídica Fls. 442 10/10 BSM

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10/2013

Acusados: Sita Corretora de Valores Mobiliários S.A. ("Corretora")

Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte, Diretor Responsável pela Instrução CVM 301/99 e Diretor de Relações com o Mercado ("Cláudio")

Santuza Elaine Ferreira Rodarte, Diretora de Controles Internos ("Santuza")

1. INTRODUÇÃO

1. O presente processo administrativo foi instaurado para apurar irregularidades identificadas em auditora específica realizada na Corretora no período de 24/9 a 28/9/2012, cujos resultados encontram-se consubstanciados no Relatório de Auditoria Específica n° 175/2012, complementado pelo Relatório de Auditoria GAP n° 54/2013 (em conjunto, denominados "Relatórios de Auditoria"), ambos emitidos pela Gerência de Acompanhamento de Participantes ("GAP") da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM").

2. Referida auditoria teve como objetivo verificar a existência das seguintes situações: (1) saldos devedores nas contas-correntes de acionistas, de administradores e de pessoas ou empresas a eles vinculadas; (2) transferências de recursos entre contas-correntes de clientes; e (3) operações não relacionadas ao objeto social da Corretora no período de 4/1/2010 a 18/9/2012.

3. A partir dos fatos apurados nos Relatórios de Auditoria foram identificadas irregularidades relacionadas (**2.1** / **2.2**) à concessão de financiamentos, adiantamentos ou empréstimos a administrador, acionista com mais de 10% do capital social da Corretora, e

respectivos parentes de até 2° grau; (**2.3**) a transferências privadas sistemáticas de recursos entre contas-correntes de clientes, não relacionadas ao objeto social da Corretora; e (**2.4**) à realização de operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, tais como pagamento de contas pessoais, transferência de valores da conta-corrente de clientes a terceiros e à ausência de especial atenção à realização dessas operações.

2. RELATÓRIO

2.1. Concessão de financiamento a administrador e acionistas e a respectivos parentes de até 2° grau: permissão de realização de operações de bolsa quando preexistente saldo devedor, de maneira a agravar referido saldo

4. De acordo com a Acusação, a GAP identificou que o Diretor Cláudio, acionista que detém 55% do capital social da Corretora, apresentou saldo devedor em 164 pregões, atingindo saldo negativo de R$ 2.868.015,85, sendo que operou de forma a majorar seu saldo negativo em 17 dos 164 pregões (fl. 7).

5. A GAP também verificou que o [redacted], [redacted] Ouvidor da Corretora à época da apresentação do Termo de Acusação, apresentou saldo devedor em 230 pregões, atingindo o saldo negativo de R$ 145.424,34, tendo [redacted] operado de forma a majorar seu saldo negativo em 43 dos 230 pregões (fl. 7).

6. Além de [redacted] a GAP identificou que outro [redacted] se encontrava na mesma situação. [redacted] apresentou saldo devedor em 205 pregões, atingindo o saldo negativo de R$ 2.144.461,09, tendo operado de forma a majorar seu saldo negativo em 6 pregões (fl. 8).

7. Para fins deste processo administrativo, a Acusação (1) não considerou os saldos médios negativos inferiores a R$ 1.000,00; (2) não considerou os saldos devedores

mantidos por período inferior a quatro dias; e (3) apurou que não houve nenhuma medida por parte da Corretora no sentido de contornar as situações acima descritas.

8. Em vista disso, a Acusação entendeu estar configurada infração ao item 67[1] do Roteiro Básico que dispõe sobre as Regras de Acesso da BM&FBOVESPA constantes do anexo ao Ofício Circular 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 046/2010-DP, de 7/10/2010 ("Roteiro Básico"), combinado com o artigo 12, inciso I,[2] do Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 1655/89, e com o artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução CVM ("ICVM") 51/86[3].

2.2. Concessão de financiamento a administrador e acionistas e a respectivos parentes de até 2º grau: permissão de retiradas de valores em períodos em que as respectivas contas-correntes já se apresentavam devedoras

9. De acordo com a Acusação, [redacted] de Cláudio, utilizou-se de sua conta-corrente mantida perante a Corretora para efetuar retiradas de valores, mesmo possuindo saldo devedor em conta-corrente. Ao todo foram 119 retiradas, das quais 19 agravaram o saldo devedor preexistente, de forma a configurar a concessão e adiantamento ou empréstimo por parte da Corretora a seus acionistas (fl. 13).

---

[1] 67) É vedado ao Participante realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos aos seus clientes.

[2] Art. 12: É vedado à sociedade corretora:
I – realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;

[3] Art. 1º As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.
Parágrafo único. Às sociedades corretoras e distribuidoras é vedada a concessão de financiamento e empréstimo de ações a:
a) seus administradores, empregados ou prepostos, membros do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão com funções técnicas ou consultivas criado pelo estatuto ou pelo contrato social, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros;
b) pessoas físicas ou jurídicas que participem direta ou indiretamente de seu capital com mais de 10% (dez por cento);
c) parentes, até 2º grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas anteriores;

10. Na mesma situação incorreram [redacted] e seu pai, Cláudio. No período de 12/1/2010 a 29/2/2012, [redacted] efetuou 24 retiradas, das quais 7 agravaram o saldo devedor preexistente (fl. 14).

11. Cláudio, por sua vez, efetuou, ao todo, 67 retiradas, das quais 17 agravaram o saldo devedor preexistente (fl. 14).

12. Dessa forma, restaria configurada infração ao item 67 do Roteiro Básico, artigo 12, inciso I, do Anexo à Resolução do CMN nº 1655/89, combinado com o artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da ICVM 51/86.

2.3. Transferências privadas, sem motivação aparente e estranhas ao objeto social da Corretora, de recursos entre contas-correntes de clientes, sem que fosse dispensada a devida atenção e o regular monitoramento, conforme o caso, por parte da Corretora e comunicação de tais ocorrências às autoridades competentes

13. De acordo com a Acusação, no período de 12/1/2010 a 10/9/2012, também foram efetuadas 160 transferências privadas entre clientes da Corretora, sem motivação aparente.

14. Das 160 transferências identificadas, 153 foram efetuadas sob a égide da redação antiga do *caput* do artigo 6º da ICVM 301/99, a qual exigia que a Corretora dispensasse especial atenção às operações sem fundamento econômico aparente.[4] E as outras 7, foram efetuadas sob a égide da nova redação da mencionada norma, alterada pela

[4] Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

ICVM 523/12, que dispõe sobre o dever da Corretora monitorar continuamente as operações de seus clientes sem fundamento econômico aparente.[5]

15. O Termo de Acusação descreve que houve falha de diligência da Corretora, haja vista que se houvesse monitoramento contínuo, ou especial atenção, esta poderia ter identificado as transferências privadas realizadas, sem motivação aparente, a fim de tornar possível a necessária análise para eventual comunicação dessas ocorrências às autoridades competentes.

16. Diante disso, restaria configurada infração aos artigos 6°, inciso X[6], e 7°[7] da ICVM 301/99, e artigo 2° do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/89[8].

---

[5] Art. 6° Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2° desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

[6] Art. 6° Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2° desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:
X – transferências privadas, sem motivação aparente de recursos e de valores mobiliários;

[7] Art. 7° Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, e no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, as pessoas mencionadas no art. 2° desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4° desta Instrução, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art. 1° da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:
I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,
II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

[8] Art. 2: A sociedade corretora tem por objeto social:
I – operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;
II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
III – intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

2.4. Operações não relacionadas ao objeto social da Corretora: pagamentos de contas pessoais e transferências privadas a terceiros não clientes

17. Ainda de acordo com a Acusação, foram identificadas operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, tais como pagamento de contas pessoais e transferências privadas a terceiros não clientes da instituição.

18. No período de 4/1/2010 a 17/7/2010, [redacted] utilizou de sua conta-corrente mantida perante a Corretora para realizar pagamento de contas pessoais como IPVA, INSS, IPTU, serviços de telefonia e internet, assim como para transferir valores a terceiros identificados como "[redacted] e "[redacted]

19. Do total de 29 pagamentos e transferências feitos por [redacted] 5 foram feitos com saldo devedor preexistente, o que além de desviarem do objeto social da Corretora, configuraram a concessão de empréstimo, conforme consta do Termo de Acusação.

VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
VII - exercer funções de agente fiduciário;
VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
XI - emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;
XII - intermediar operações de câmbio;
XIII - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
XIV - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
XV- realizar operações compromissadas;
XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
XIX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

20. No período de janeiro a abril de 2010, [redacted] também efetuou pagamentos de contas pessoais por meio de sua conta-corrente mantida perante a Corretora. Houve pagamento de condomínio e de Documento de Arrecadação de Receitas Fiscais (DARF), sendo que dois deles foram feitos com saldo devedor preexistente, de acordo com o Termo de Acusação (fls. 20/21).

21. Cláudio também incorreu na mesma irregularidade, ao utilizar sua conta-corrente para efetuar 21 pagamentos como IPTU, IPVA, INSS, DARF e fatura de cartões de crédito. Dos 21 pagamentos realizados por Cláudio, 13 agravaram seu saldo negativo preexistente (fl. 21), conforme consta do Termo de Acusação. Adicionem-se a isso os 4 pagamentos efetuados a terceiros, que somam R$ 36.000,00 aproximadamente (fl. 22).

22. Por fim, a Acusação também aponta que Santuza e [redacted] esta última [redacted], também utilizaram de suas contas-correntes mantidas perante a Corretora para efetuarem transferências a terceiros e pagamentos de contas pessoais (fl. 22).

23. Dessa forma, restaria caracterizada a infração ao artigo 6°, inciso XIII[9] e artigo 7°, da ICVM 301/99.

[9] Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:
XIII – pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;

vinculadas à Corretora quando preexistente saldo devedor em suas contas-correntes, (iii) as retiradas de valores de pessoas vinculadas, (iv) a execução de pagamentos de obrigações a terceiros, a despeito de saldo negativo preexistente, (v) a utilização de contas-correntes da Corretora para pagamento de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários e (vi) a transferência privada entre clientes da Corretora (fls. 28/19).

29. Dessa forma, a Santuza é imputada responsabilidade pelas irregularidades acima descritas de acordo com o item 98 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, e de acordo com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II ao Ofício Circular nº 078/2008-DP.

2.5.3. <u>Responsabilidade do Diretor de Relações com o Mercado</u>

30. Cláudio, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, responde pela falta de diligência e cuidado que lhe eram exigidos no monitoramento e supervisão das operações ocorridas no âmbito da Corretora e do desempenho dos saldos mantidos em conta-corrente na instituição.

31. De acordo com a Acusação, Cláudio não apenas obteve para si vantagem indevida ao tomar financiamentos da Corretora, como também permitiu que [redacted] e demais pessoas vinculadas incorressem na mesma irregularidade.

32. Diante dos fatos relatados acima, o Diretor de Autorregulação da BSM, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 461, determinou, em 15/8/2013, a instauração de processo administrativo disciplinar ("PAD nº 10/2013") em face da Corretora, e de seus Diretores Cláudio, responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 301/99 e Diretor de Relações com o Mercado, e Santuza, Diretora de Controles Internos, à época dos fatos, devidamente qualificados no Termo de Acusação (fls. 1/34), imputando-lhes responsabilidade, conforme acima descrito.

3. DEFESAS

33. Os Acusados foram regularmente intimados da instauração do presente processo administrativo em 21/8/2013 (fls. 160, 161 e 161-A).

34. A Corretora e o Diretor apresentaram defesa conjunta em 19/9/2013. Santuza, por sua vez, apresentou sua defesa em 20/9/2013. Ambas as defesas foram apresentadas tempestivamente.

3.1. Defesa da Corretora e do Diretor Cláudio

35. Em síntese, a Corretora e Cláudio alegam que:

(i) o crime de lavagem de dinheiro exigiria dolo (fl. 170);

(ii) não teria havido dolo dos Acusados em praticar qualquer crime (fl. 170);

(iii) os administradores, agentes e prepostos da Corretora jamais se afastaram das normas de *Compliance*. A Corretora não figuraria como ré em processos judiciais ou administrativos relativos a infrações a mecanismos bursáteis (fl. 171);

(iv) Cláudio e Santuza não teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro, sendo que poderia haver uma necessidade de adaptação às novas regras surgidas depois de 2000 (fl. 171);

(v) não haveria dano, de sorte que um Termo de Compromisso "*padeceria de utilidade*" (fl. 175);

(vi) não se poderia utilizar eventuais indícios da conduta faltosa dos Acusados para embasar condenação, já que indícios não poderiam ser utilizados como prova (fl. 175);

(vii) a auditoria operacional realizada pela BSM em 2012 não apontou nenhum problema no item que diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro ("PLD") (fl. 179);

(viii) o item que tratava de transferências efetuadas a terceiros, teria sido retirado do Relatório de Auditoria 2011, e retornou à tona no presente processo (fl. 179);

(ix) a Corretora e Cláudio teriam sido induzidos em erro, já que práticas como aquelas objeto deste processo administrativo foram "*abordadas como corretas pelas auditorias da BSM*" (fl. 180);

(x) no Relatório de Auditoria de 2012, a Corretora e seu Diretor teriam implementado todas as medidas necessárias para sanar irregularidades apontadas em relatório operacional, o que teria alcançado o resultado pretendido pela BSM acerca do tema (fl. 181);

(xi) com relação ao Relatório de Auditoria de 2011, a Corretora e seu Diretor também teriam corrigido as inconformidades encontradas (fl. 182);

(xii) em 1/7/2013, a Corretora teria informado à BSM que não possuiria nenhum cliente inadimplente e os saldos devedores ocorreram por atrasos de pagamentos por parte dos clientes (fl. 182);

(xiii) os antecedentes dos Acusados deveriam ser levados em consideração como atenuantes ou excludentes de responsabilidade (fl. 183);

(xiv) haveria provas juntadas no processo de que as transferências foram todas autorizadas pelos clientes, de que os saldos negativos foram regularizados e os pagamentos de contas explicados (fl. 184);

Gerência Jurídica Fls. 853 10/13 BSM

(xv) não teria havido o crime de lavagem de dinheiro (fl. 184);

(xvi) os fatos discutidos no presente processo deveriam ser elucidados por meio da produção de prova adicional técnica, testemunhal e documental (fls. 682/687); e,

(xvii) em razão do exposto, o presente processo deveria ser extinto e arquivado, ou, subsidiariamente, julgado improcedente (fl. 186).

3.2. Defesa da Diretora Santuza

36. Em síntese, Santuza alega que:

(i) "*Desde o início do ano de 2010, SANTUZA teve que se afastar temporariamente da administração da SITA, por motivo de saúde*" (fl. 636);

(ii) "*Algumas divergências entre os acionistas CLÁUDIO e SANTUZA fizeram com que, na Assembleia Geral de 29 de abril de 2013, esta fosse afastada definitivamente da administração da sociedade*" (fl. 638);

(iii) não teria sido responsável pela elaboração dos Relatórios de Semestrais de Controles Internos relativos aos dois semestres de 2011 e ao primeiro semestre de 2012 e, em razão disso, não teria legitimidade passiva para figurar no presente processo administrativo (fl. 640/641);

(iv) não teria subscrito os referidos relatórios. Os responsáveis pela elaboração dos relatórios teriam sido Cláudio e [redacted] já que estaria afastada do cargo de Diretora nesse período por problemas de saúde. Em razão disso, seria parte ilegítima no presente processo administrativo (fl. 641);

(v) como não teria exercido o cargo de administradora da Corretora no período objeto do presente processo administrativo, não teria supervisionado ou coordenado os pagamentos tidos como irregulares (fl. 643);

(vi) não teria utilizado recursos financeiros da Corretora, mas, sim, recursos próprios para pagamento de suas contas, bem como não teria solicitado resgate de recursos de terceiros (fl. 643);

(vii) não teria havido financiamento em seu favor, pois, mesmo após o pagamento de suas despesas, continuou com valor vultoso em sua conta-corrente (fl. 644); e,

(viii) a responsabilidade civil pressupõe dano a outrem, o que não teria ocorrido no presente caso (fl. 644).

4. TERMO DE COMPROMISSO

37. Não há nos autos manifestação de interesse dos Acusados em celebrar Termo de Compromisso.

5. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

38. A Corretora e o Diretor Cláudio requereram a produção de provas por ocasião da apresentação da Defesa ao Termo de Acusação (fl. 187).

39. O Diretor de Autorregulação, por meio do Ofício BSM/GJUR/PAD-174/2014, determinou que a Corretora e o Diretor Cláudio especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi realizado às fls. 682/687, ocasião em que foi requerida a realização de visita técnica à Sita pela BSM, o depoimento pessoal do Diretor Cláudio e a realização de perícia após a auditoria operacional.

40. O Diretor de Autorregulação, ao manifestar sobre referido pedido por do Ofício BSM/GJUR/PAD-344-2014, entendeu descabida a produção de nova prova pela BSM sobre os fatos descritos no Termo de Acusação, e determinou a juntada do Relatório de Auditoria Operacional de 2014 aos autos, para fins, exclusivamente, de dosimetria de eventual penalidade aplicada.

41. Também, por meio da referida decisão, o Diretor de Autorregulação deferiu "o pedido de levantamento de diligências específicas pela Corretora com o intuito de comprovar sua adequação, no período de 24/9 a 28/9/2012, às Instruções CVM 51/86, 301/99 e Anexo da Resolução do CMN nº 1655/89, o que deverá ser feito no prazo adicional de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento deste ofício" e esclareceu que o Diretor Cláudio poderia prestar declaração que entendesse adequada por ocasião da sessão de julgamento, conforme artigo 35 do Regulamento Processual da BSM (fls. 689/691).

42. Decorrido o prazo assinalado pelo Diretor de Autorregulação sem que houvesse manifestação dos Defendentes nesse sentido, passa-se a análise do mérito.

6. PARECER

43. O escopo do presente processo administrativo disciplinar é apurar a responsabilidade da Corretora no que diz respeito à concessão de financiamentos, adiantamentos ou empréstimos a pessoas vinculadas; à ocorrência de transferências sistemáticas de recursos entre contas-correntes de clientes, sem que a Corretora dispensasse especial atenção ou monitorasse; e à permissão para a realização de operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, em infração à ICVM 51/86, à ICVM 301/99, ao Regulamento Anexo à Resolução 1.655/89 do CMN e ao Roteiro Básico da BM&FBOVESPA, conforme descrito no Termo de Acusação.

44. É também escopo do presente processo administrativo apurar a responsabilidade dos Diretores da Corretora, Claudio e Santuza, pela violação dos dispositivos da ICVM 51/86, da ICVM 301/99, do Roteiro Básico da BM&FBOVESPA e do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/89, pelos quais Cláudio era responsável pelo cumprimento, e Santuza pelo controle, conforme descrito no Termo de Acusação.

45. Feito esse introito, este parecer tratará primeiramente da acusação da Corretora, seguida da acusação dos Diretores.

6.1. Responsabilidade da Corretora

46. Este parecer tratará primeiramente da concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a pessoas vinculadas (**6.1.1**), seguido da ocorrência de transferências de recursos entre contas-correntes de clientes e a terceiros, e da permissão para a realização de operações não relacionadas ao objeto social da Corretora, tais como pagamento de contas pessoais de clientes por meio da conta-corrente mantida perante a instituição (**6.1.2**).

6.1.1. <u>Concessão de financiamento, empréstimos ou adiantamentos a pessoas vinculadas</u>

47. Quanto às acusações de concessão de financiamento, empréstimo ou adiantamento a pessoas vinculadas, a Corretora alegou que "*não* [possui] *nenhum cliente inadimplente em situação de cobrança e que os saldos devedores relacionados ocorreram por atrasos de pagamentos por parte dos clientes e em outros casos por erro operacional da Corretora em não resgatar a tempo aplicações de Renda Fixa para quitar débitos referentes a compras em Bolsa e resgates de cotas de Clubes de Investimento*" (fl. 182).

Gerência Jurídica Fls. 457 101 BSM

48. A esse respeito, independentemente do financiamento ter sido concedido por erro operacional da Corretora ou por atraso de pagamentos dos clientes, conforme alegado, fato é que a irregularidade esteve presente no âmbito da Corretora.

49. Conforme apontado pela Acusação, o Diretor Cláudio, acionista com participação de 55% do capital social da Corretora e Diretor de Relações com o Mercado e de Custódia, apresentou saldo devedor em 164 pregões, no período de 4/1/2010 a 14/9/2012, atingindo o saldo negativo de R$ 2.868.015,85 no dia 10/5/2010. Em 17 desses 164 pregões, Cláudio operou de forma a majorar seu saldo devedor (fl. 7).

50. A evolução do saldo devedor de Cláudio pode ser verificada no gráfico abaixo, extraído do extrato de sua conta-corrente (fls. 98/103):

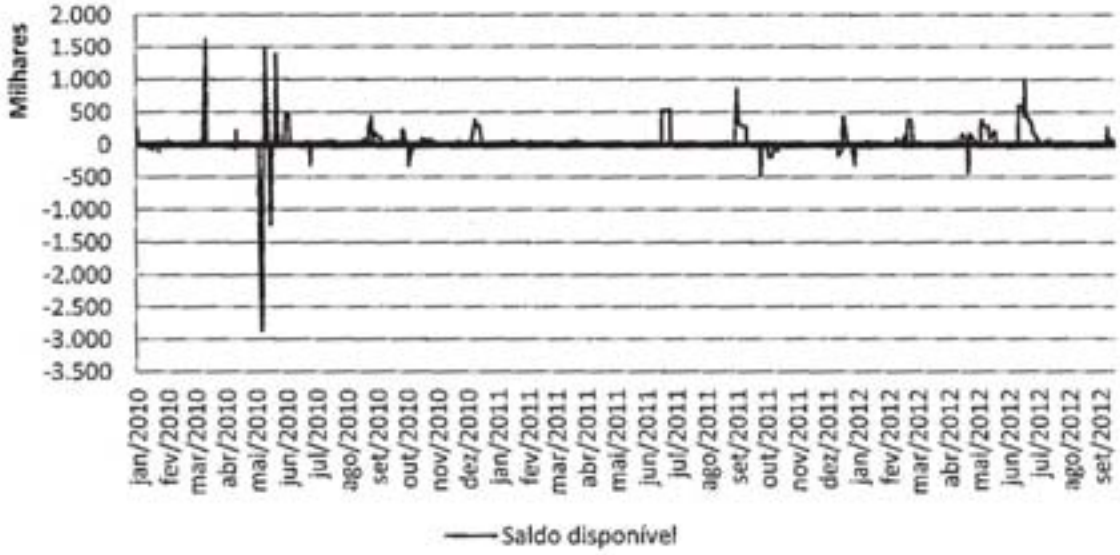

51. [redacted] e Ouvidor da Corretora, procedeu da mesma forma. Apresentou saldo devedor em 230 pregões no período de 4/1/2010 a 18/9/2012 e, a despeito disso, operou de forma a majorá-lo em 43 desses pregões (fl. 07). A evolução do saldo devedor de [redacted] pode ser verificada no gráfico abaixo (fls. 119/126):

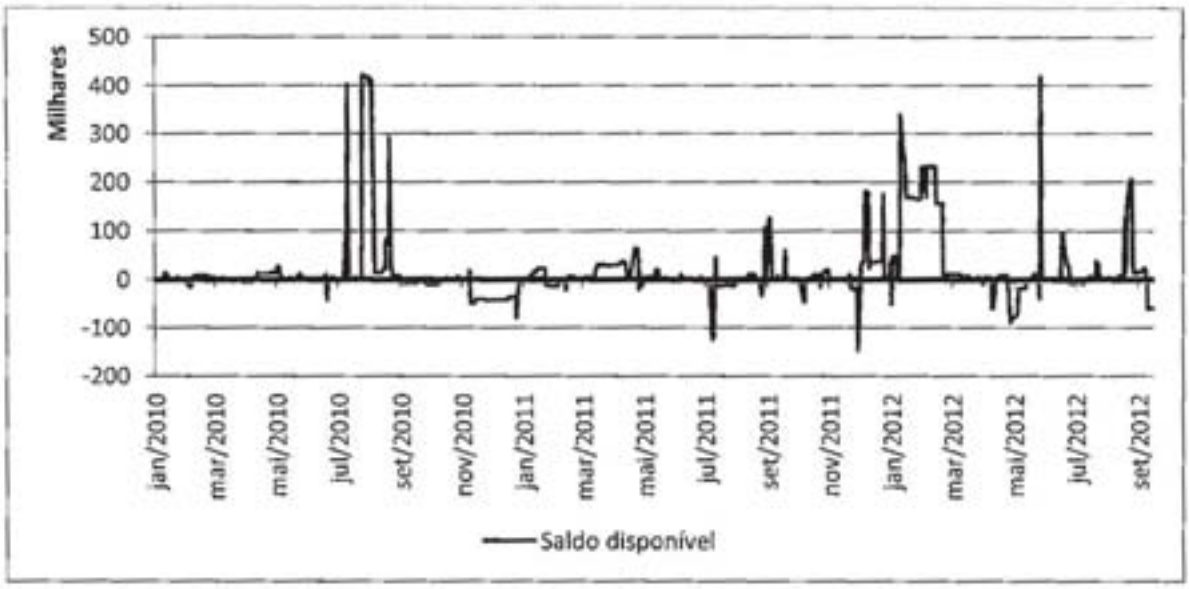

52. E assim também ocorreu com relação à [redacted] outra [redacted] de Cláudio. [redacted] apresentou, no período de 14/5/2010 a 18/9/2012, saldo devedor em 205 pregões, atingindo o saldo negativo de R$ 2.144.461,09. Em 6 desses pregões, [redacted] operou de maneira a majorar seu saldo devedor.

53. A evolução do saldo devedor de [redacted] pode ser verificada no gráfico que reflete seu extrato de conta-corrente no período de 2010 a 2012 (fls. 104/110):

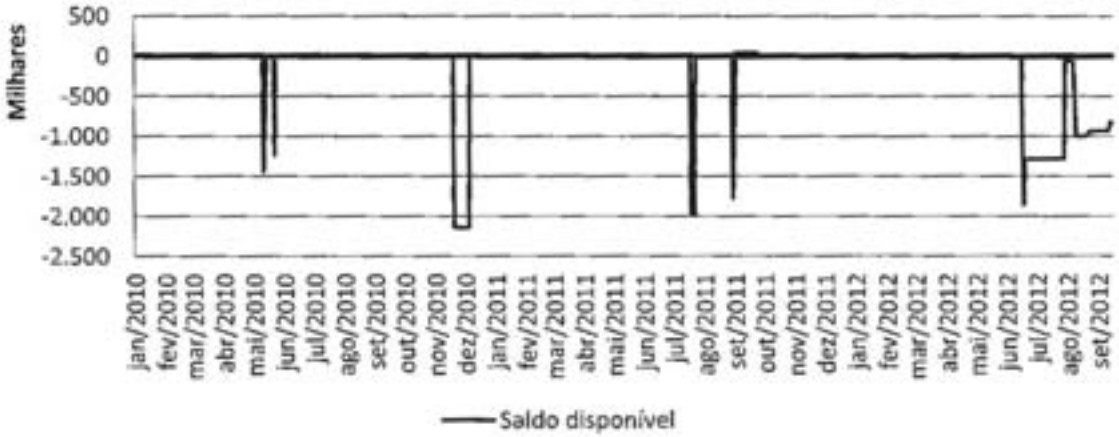

54. No que diz respeito à retirada de valores das contas-correntes de pessoas vinculadas quando preexistente saldo devedor, a Corretora permitiu que: (1) [redacted] efetuasse 19 retiradas, no período de 17/2/2010 a 30/4/2012, de forma a majorar seu saldo devedor; (2) [redacted], efetuasse 7 retiradas, no período de 5/2/2010 a 2/8/2011, de forma a majorar seu saldo devedor; e, (3) Cláudio, acionista e administrador da Corretora, efetuasse 17 retiradas, no período de 5/1/2010 a 11/9/2012, de forma a majorar seu saldo devedor (fls. 12/16).

55. Demonstrados os fatos apurados no âmbito da Corretora, passa-se à caracterização de tais fatos como financiamento a administradores/acionistas da Corretora e respectivos parentes de até 2º grau [redacted]

56. A concessão de financiamento se configura: (i) quando constatada a manutenção sistemática de saldos devedores em conta-corrente (isto é, por tempo superior àquele necessário para a liquidação financeira de eventuais operações), ou (ii) diante de toda e qualquer situação que implique majoração de saldo devedor preexistente, tais como a permissão para realização de operações de bolsa, salvo os provenientes de liquidação compulsória para reduzir risco de mercado[11], e retirada de valores da conta-corrente mantida perante o intermediário, como já decidido pela CVM, senão vejamos:

> se o cliente não deposita os recursos até a data da liquidação da operação, a corretora não tem outra alternativa senão saldar o débito, gerando, automaticamente, o saldo negativo. Obviamente, não há nesse fato um financiamento propriamente dito, pois nenhuma relação contratual pode ter origem em um pagamento involuntário. Todavia, se a corretora permite que isso ocorra de forma reiterada; se um mesmo cliente permanece com saldo

[11] "23.6.4 A Sociedade Corretora pode vender na Bolsa, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, os Ativos adquiridos por conta e ordem de seus clientes desde que não liquidada a operação, ou vender ou liquidar outros Ativos que mantenha em seu poder, aplicando o produto da venda no pagamento do respectivo débito" (Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: Ações, Futuros e Derivativos de ações). No mesmo sentido, o artigo 11, inciso X, da Instrução CVM nº 387/2003.

devedor por vários dias sem declaração de inadimplência, a corretora está concordando em financiar o cliente, ainda que tacitamente. Pois ela tinha condições de se antecipar aos inadimplementos subsequentes, exigindo o depósito antecipado de recursos ou declarando a inadimplência (Processo Administrativo CVM Nº 01/06, Diretor-Relator Marcos Barbosa Pinto, j. em 1º/7/2008).

15. Com efeito, se as contas dos referidos clientes se tornaram negativas e, mesmo assim, a corretora continuou a cumprir as ordens subseqüentes de compra de ações que lhe foram repassadas, não resta dúvida de que eles foram financiados pela corretora. Não há outra conclusão possível, sendo que o "inadimplemento" dos clientes simplesmente corrobora a própria existência do financiamento.

16. Tudo isso fica ainda mais claro, quando se lê o art. 3º da Instrução CVM 51/86, segundo o qual se considera financiamento a concessão pelas corretoras de qualquer valor a seus clientes com vistas à aquisição de ações no mercado à vista. (...)

17. Destaco ainda que a ausência de manifestação formal da corretora ou de seus clientes no sentido de "contratar" o financiamento não me parece ser suficiente para descaracterizar o financiamento. Isso porque, como se sabe, o contrato de mútuo não é um contrato solene, não dependendo, portanto, de forma especial ou de manifestação formal para a sua caracterização.

18. Aliás, no caso concreto, a irregularidade consiste justamente na falta de formalização do contrato, apesar de ele ter tido inequívoca existência jurídica durante longo período. O fato incontroverso — e que me parece ser o mais importante — é que, de comum acordo (ainda que tacitamente), a corretora disponibilizou recursos a seus clientes, e eles, com esses mesmos recursos, adquiriram valores mobiliários em seus respectivos nomes. Sendo assim, é evidente que houve financiamento e que, conseqüentemente, fazia-se necessária a formalização dos contratos.

19. Admito até, a título de argumentação, que se poderia alegar que não haveria propriamente "financiamento", a ponto de exigir-se a formalização do contrato, se tivesse ocorrido apenas uma ou algumas poucas operações inadimplidas pelos clientes ou se o período de contas negativadas tivesse sido exíguo, extraordinário, excepcional. (PAS RJ 2005/2919, julgado em 13/6/2006, Diretor-Relator Sergio Weguelin)

> 42. Quanto à terceira acusação, de financiamento a investidor. Ela estaria comprovada pela manutenção de saldos negativos durante diversos períodos e muitas vezes decorrentes de diversas operações (i.e., mesmo após o saldo ficar negativo, a Corretora continuava a autorizar operações de Winzap) (fls. 39 a 59).
> 43. Tanto a Corretora quanto o Diretor-Responsável reconhecem essa situação, mas defendem-se dizendo que os saldos negativos duravam poucos dias e que a norma proibitiva de financiamento visa evitar que as corretoras atuem como bancos, realizando empréstimos. Essa defesa não é suficiente para excluir a ilicitude da concessão de financiamento. (PAS SP2004/0185, julgado em 8/11/2006, Diretor-Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa).

57. E mesmo que a concessão de financiamento ocorresse por uma falha da Corretora, conforme alegado, esta deveria ter adotado medidas com vistas a impedir a continuidade de operações e cobrar a dívida.

58. Em outras palavras, a Corretora permitiu a continuidade das operações, mesmo diante de saldo devedor em conta-corrente. Ressalte-se que essas operações não visavam reduzir o saldo devedor, nem decorreram de liquidações compulsórias decorrentes de saldo devedor para reduzir risco de mercado.

59. Tendo isso em consideração, veja-se que a CVM condenou a BVL Corretora de Valores Ltda. e seu Diretor Paulo Eustáquio Machado, no Processo Administrativo Sancionador ("PAS") nº 2002/8509, julgado em 3/11/2004, por permitirem que seu cliente operasse em mercado de bolsa de forma a agravar seu saldo devedor, sem que houvesse a liquidação dos débitos do cliente:

> "Ora, no caso em questão, verificou-se que a BVL, em vez de ter revertido as operações realizadas pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, as quais resultaram basicamente de aquisições que excederam o limite dos recursos disponíveis em conta do cliente, permitiu que a situação de inadimplência permanecesse, sem, contudo, firmar previamente contrato de financiamento para tal, nos termos da Instrução CVM nº 51/86.

> Outrossim, tem-se que o inciso I do artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655/89 veda à sociedade corretora o financiamento de saldo devedor em conta corrente de cliente de forma sistemática e por prazo muito superior ao necessário para efetuar a liquidação financeira das operações realizadas.
> **Com efeito, no presente caso, foram verificados registros de operações de compra pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, mesmo existindo saldo a descoberto na respectiva conta corrente no dia anterior, sem que a corretora, entretanto, viesse a proceder à liquidação dos sucessivos débitos desse cliente** (fls. 25/38), descaracterizando o mero inadimplemento sustentado pelos Recorrentes e configurando o financiamento pela corretora.
> Ademais, os Recorrentes parecem corroborar a tese da acusação ao afirmarem às fls. 225 que "o cliente não honrou a ordem, pelo que a Corretora... se tornou dele credora por determinado momento".
> Dito isso, em que pese os Recorrentes confirmarem que a Corretora se tornou credora do cliente, não diligenciaram para que a mesma firmasse previamente contrato de financiamento, tal como exigido pela Instrução CVM nº 51/86.
> Assim, vencidos os argumentos apresentados pelo Recurso interposto, voto pela manutenção da decisão recorrida que aplicou à BVL Corretora de Valores Ltda. e seu diretor-presidente, o Sr. Paulo Eustáquio Machado, a pena de advertência por infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 51/86, consoante fls. 229 e 230 dos autos." (Diretor-Relator Wladimir Castelo Branco Castro)

60. Todavia, a Corretora não comprovou a adoção de qualquer medida no sentido de declarar a inadimplência e obstar operações em nome de Cláudio, [redacted] e [redacted]

61. A inércia da Corretora no sentido de impedir o registro de operações com saldo a descoberto em conta-corrente e de buscar a liquidação dos sucessivos débitos, permitindo que essa situação de inadimplência permanecesse por períodos superiores aos prazos de liquidação financeira de operações em bolsa, caracteriza a concessão de financiamento.

62. No caso em tela, a concessão de financiamento se torna ainda mais grave tendo em vista que os clientes financiados são pessoas vinculadas (acionistas, administradores e parentes de até 2º grau destes). E, por se tratarem de pessoas vinculadas, a Corretora nem

sequer poderia financiá-las, de acordo com o artigo 1°, parágrafo primeiro, alínea "a", do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/89:

> Art. 1° As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.
>
> Parágrafo único. Às sociedades corretoras e distribuidoras é vedada a concessão de financiamento e empréstimo de ações a:
> a) seus administradores, empregados ou prepostos, membros do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão com funções técnicas ou consultivas criado pelo estatuto ou pelo contrato social, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros

63. Portanto, a Corretora, jamais poderia ter permitido o financiamento das pessoas vinculadas, seja pela manutenção sistemática de saldos devedores nas contas-correntes por prazo superior ao de liquidação financeira, seja pela permissão da realização de saques em conta-corrente, seja mediante o cumprimento de ordens de operações em nome de Cláudio, [redacted] e [redacted] em 17, 43 e 6 pregões, respectivamente, a despeito do saldo devedor preexistente.

64. Ante o exposto, entendemos que a Corretora infringiu o artigo 12, inciso I, do Regulamento Anexo à Resolução do CMN n° 1.655/89 combinado com o artigo 1°, alíneas "a", "b" e "c" da ICVM 51/86, e o item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA, ao conceder financiamento, empréstimo ou adiantamento aos seus administradores, acionistas e respectivos [redacted] (parentes de até 2° grau).

6.1.2. Transferências privadas de recursos entre contas-correntes de clientes e a terceiros; utilização da conta-corrente mantida perante a Corretora para pagamentos de contas pessoais

65. O Termo de Acusação imputa à Corretora violação à ICVM 301/99 e ao Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1.655/89, por permitir a ocorrência de transferências de recursos entre contas-correntes de clientes, bem como a terceiros, e a utilização da conta-corrente por clientes para pagamento de contas pessoais, práticas estas não relacionadas ao objeto social da Corretora.

6.1.2.1. Infrações à Instrução CVM nº 301/99

66. Inicialmente, vale destacar que o foco dos controles exigidos pela norma editada pela CVM é o de prevenção da utilização do mercado de valores mobiliários para a prática dos crimes de "*lavagem*" ou ocultação de bens, com a imposição de que os participantes destaquem especial atenção e relatem atipicidades que possam, eventualmente, relacionar-se com esses ilícitos.

67. A Instrução CVM nº 301/99, hoje alterada pelas Instruções CVM nºs 506/2011 e 523/2012, exige que as situações ali elencadas sejam objeto de controle e especial atenção por partes das pessoas mencionadas no artigo 2ª dessa norma, aí incluindo as sociedades corretoras, sem que isso implique na utilização de conceitos subjetivos.

68. Com efeito, referida norma determina, às sociedades corretoras, a identificação de eventuais atipicidades e a correspondente análise e documentação, permitindo a

comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, quando necessário[12].

69. Dessa forma, na qualidade de Participante atuante nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, é dever da Corretora examinar, de forma objetiva, a ocorrência de operações com quaisquer dos *sinais de alerta* listados no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99, comunicando-as às autoridades competentes, quando o caso, conforme sumarizado abaixo:

> "a CVM através da Instrução CVM 301, de 16 de abril de 1999, determinou que deverão ser comunicadas as transações cujas características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionados; e a proposta ou realização de transação abarcada pelas situações previstas na própria instrução, em seu artigo 6º[13]"

70. É nesse âmbito que se insere a responsabilidade fiscalizadora e informativa da Corretora, a fim de coibir práticas que poderão constituir-se em crime de "*lavagem*" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme decisão proferida pela CVM no Processo Administrativo Sancionador SP 2003/0374:

> "Complementando a sistemática de vigilância que deve ser adotada, com o fito de auxiliar as autoridades encarregadas de coibir os chamados "crimes de lavagem", a norma regulamentar,

[12] A propósito, a necessidade de documentação da análise efetuada pela sociedade corretora – nos casos em que se conclui pela inexistência de indícios de crime de lavagem ou ocultação de bens – se mostra especialmente importante considerando a atual obrigação dos intermediários de comunicar a inocorrência de atipicidades à CVM ou ao COAF, nos termos do ofício-circular CVM/SMI/SIN/Nº04/2013, divulgado ao mercado em 12/12/2013.

[13] VILARDI, Celso Sanches. Os Crimes de Lavagem e Reciclagem (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e a Obrigação de comunicar Determinadas Transações. *In* Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais. Coordenador Roberto Quiroga Mosquera. São Paulo: Dialética, 1999, p. 60.

> em seu artigo 7º[14], impõe à corretora o dever da comunicação à CVM de qualquer operação cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas".

71. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, não lhe foi imputado o crime de lavagem de dinheiro (fl. 170), mas, sim, a inobservância da norma editada pela CVM que diz respeito à obrigação de dispensar especial atenção ou monitorar continuamente as operações cursadas em seu âmbito que apresentem as características relacionadas nos incisos do artigo 6º, da referida norma, a fim de permitir a comunicação ao COAF[15], quando o caso.

72. Nesse sentido, já se posicionou a CVM, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº SP 2006/0160, julgado em 28/8/2007:

> "4.2 Segundo o Relatório de Inspeção, 7 clientes da Fitta realizaram 52 operações day trade sucessivas com derivativos no intervalo de três meses nas quais obtiveram 100% de sucesso. Obviamente, essas operações são excepcionais, constituindo indício sério de lavagem de dinheiro, razão pela qual deveriam ter sido imediatamente comunicadas à CVM.

---

[14] "Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo:
I - todas as transações abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou com eles relacionar-se; e
II- a proposta ou a realização de transação abarcada pelo preceituado no art. 6º desta Instrução".

[15] Referida obrigação foi instituída pela redação dada ao art. 7º da Instrução CVM nº 301/99 pela Instrução CVM nº 534, de 4 de junho de 2013. Antes disso, à época dos fatos narrados na Acusação deste processo administrativo, as pessoas que desempenhavam atividades de custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos e valores mobiliários deviam reportar as operações que pudessem constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro diretamente ao seu órgão regulador, a CVM, sendo que esta instituição ficava responsável por direcionar a comunicação ao COAF (art. 9º, III, art. 11, I e II, e art. 14 da Lei 9.613/98, combinados como os artigos 6º e 7º da Instrução CVM nº 301/99).

> 4.3 Essa afirmação não implica qualquer julgamento a respeito da licitude das referidas operações. Na verdade, essas operações podem até ser perfeitamente legítimas. **É inegável, porém, que elas são excepcionais e suspeitas, tendo em vista a natureza do mercado de derivativos e a taxa de sucesso obtida. E isso basta para ensejar o dever de comunicação previsto no art. 7º**, inciso I, da Instrução CVM nº 301/99" (sem grifos no original).

73. Assim, a Corretora, de maneira a cumprir as atribuições a ela incumbidas, notadamente pela Instrução CVM nº 301/99, deveria, à época dos fatos, dispor de mecanismos e procedimentos de controle eficientes que lhe permitissem identificar as atipicidades das operações apontadas pela Acusação, comunicando-as aos órgãos competentes, com foco na prevenção à "*lavagem de dinheiro*".

74. Dessa forma, com relação às infrações aos artigos 6° e 7° da Instrução CVM nº 301/99, a Acusação diz respeito à falha no dever de dispensar atenção ou monitorar continuamente, conforme o período da ocorrência, as movimentações financeiras de seus clientes, de maneira a identificar as transferências privadas de recursos, sem motivação aparente e os pagamentos de contas pessoais, tornando possível a sua análise para eventual comunicação às autoridades competentes. Esse dever decorre do disposto no artigo 6°, incisos X e XIII, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99.

75. Na defesa, a Corretora alega que as transferências de recursos e os pagamentos efetuados a terceiros teriam sido objeto do Relatório de Auditoria Operacional nº 023/11, e que a autorização expressa e escrita dos clientes envolvidos teria levado à exclusão desse ponto do mencionado relatório (fls. 179/180). Neste sentido, a Corretora anexou às fls.

367/412 dos autos, autorizações de clientes apenas para 45 das 160 transferências objeto da Acusação[16].

76. Vale destacar que, dessas 115 transferências desprovidas de autorização, 11 envolveram valores acima de R$ 100.000,00 (fls. 38/43).

77. Além disso, nos Relatórios Semestrais de Controles Internos emitidos pela Corretora, relativos ao período objeto da Acusação, essas ocorrências não foram identificadas, demonstrando que a Corretora, de fato, não tinha procedimentos e controles satisfatórios relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro.

78. Dentro desse contexto e, sobretudo, pelo fato dessa prática não encontrar amparo legal, constituindo-se em irregularidade, entende-se que deve prevalecer a acusação por violação aos artigos 6°, incisos X e XIII, e 7° da Instrução CVM nº 301/99 ao permitir que seus clientes realizassem transferências a terceiros.

6.1.2.2. Da infração ao Regulamento Anexo à Resolução CMN 1655/1989

79. No mesmo sentido, a Acusação, por considerar essas ocorrências estranhas ao escopo de atuação da Corretora, imputou responsabilidade por infração ao disposto no artigo 2° do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/1989[17].

---

[16] Os Relatórios de Auditoria 175/2012 e 54/13 apontaram a realização de 160 transferências entre contas-correntes de clientes da Corretora no período de 2010 a 2012, sendo 7 após 28/5/2012, data da publicação da Instrução CVM nº 523/2012, que alterou a redação do *caput* do artigo 6°, da Instrução CVM 301/99.

[17] Art. 2°A sociedade corretora tem por objeto social:
I - operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;
II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

80. Com efeito, não obstante os argumentos trazidos pela Corretora, certo é que as transferências efetuadas entre contas-correntes se estenderam por aproximadamente 2 anos e 8 meses (de janeiro de 2010 a setembro de 2012), sem que a Corretora tivesse tomado qualquer iniciativa no sentido de coibi-la.

81. Além disso, dentre as 290 operações apontadas como estranhas ao objeto social da Corretora, foram identificados 228 saques e 62 pagamentos de contas pessoais pelas pessoas vinculadas abaixo relacionadas:

Código	Cliente	Tipo de Lançamento	Data do Primeiro e do Último Lançamento	Quantidade de Lançamentos	Somatória dos Lançamentos	Anexo
[redacted]	[redacted]	Pagamentos de títulos	04/01/2010 03/05/2012	29	37.331,56	Anexo VII
		Retirada de recursos	05/02/2010 17/07/2012	119	155.066,46	
[redacted]	[redacted]	Pagamentos de títulos	05/01/2010 30/04/2012	04	12.705,19	Anexo VIII
		Retirada de recursos	12/01/2010 29/02/2012	24	37.183,44	

V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
VII - exercer funções de agente fiduciário;
VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
XI - emitir certificados de depósito de ações;
XII- intermediar operações de câmbio;
XIII - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
XIV - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
XV - realizar operações compromissadas;
XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
XIX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Gerência Jurídica Fls. 990 10/13 BSM

Código	Cliente	Tipo de Lançamento	Data do Primeiro e do Último Lançamento	Quantidade de Lançamentos	Somatória dos Lançamentos	Anexo
[redacted]	Claudio Ewerton Ferreira Rodarte	Pagamentos de títulos	15/01/2010 30/04/2012	21	559.790,67	Anexo IX
		Retirada de recursos	05/01/2010 11/09/2012	71	750.674,35	
[redacted]	[redacted]	Retirada de recursos	06/05/2010 13/10/2012	02	38.087,87	Anexo X
[redacted]	[redacted]	Retirada de recursos	28/09/2012	01	41.200,00	Anexo XI
[redacted]	Santuza Elaine Ferreira Rodarte	Pagamentos de títulos	05/01/2010 19/01/2010	06	11.911,51	Anexo XII
		Retirada de recursos	05/01/2010 05/02/2010	13	233.095,94	

82. Conforme descrito no relatório deste parecer, essas pessoas vinculadas efetuaram pagamentos de contas pessoais como IPVA, INSS, IPTU e serviços de telefonia.

83. Dessa forma, por ser a atividade da Corretora regulamentada e adstrita às hipóteses previstas no artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução do CMN 1655/1989, e não havendo comprovação de autorização expressa do Banco Central do Brasil e da CVM para o exercício de outras atividades, não poderia ter ocorrido a realização de transferências de recursos e pagamentos de contas por meio de contas-correntes mantidas na instituição, restando, portanto, configuradas a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela Acusação.

84. A seguir passa-se a análise jurídica dos argumentos de defesa expostos pela Corretora em resposta à Acusação.

6.1.2.3. *Dos argumentos de defesa*

85. A Corretora alega que os fatos expostos no Termo de Acusação não acarretaram dano e, portanto, não há que se falar em prejuízo a ser reparado. Segundo entende a Corretora, seriam, portanto, inaplicáveis os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil. Alega ainda que eventual termo de compromisso seria inútil já que não houve qualquer dano advindo de sua conduta (fl. 175).

86. Entretanto, no presente processo não se discute a responsabilidade civil aquiliana trazida pelo Código Civil, mas, sim, a responsabilidade administrativa da Corretora e de seus Diretores, que advém das instruções normativas editadas pela CVM, autarquia federal criada pela Lei 6.385/1976.

87. Considerando que as normas editadas pela CVM são específicas em relação à norma geral, que é o Código Civil, entendemos que a aparente antinomia de normas poderá ser solucionada com base na teoria geral do direito, sem que seja necessário criar distinções ou exigências não previstas em lei.

88. Dessa forma, à luz da regra geral de que a norma especial prevalece sobre a geral no seu âmbito específico de aplicação, no campo da responsabilidade administrativa, aqui discutida, prevalecem as normas editadas pela CVM.

89. Veja-se que a especialidade das regras de mercado não é contrária às regras de responsabilidade do Código Civil. Todavia, havendo norma própria para análise da responsabilidade no âmbito administrativo, descabe a aplicação do Código Civil.

90. Nesse sentido, já se manifestou a CVM:

> Não me parece aplicável ao caso, ademais, o art. 159 do Código Civil, dispositivo este que consagra a responsabilidade civil e exige a presença de culpa ou dolo para justificar o dever de reparar o

> dano. O presente processo rege-se e cuida de questões atinentes ao direito administrativo disciplinar, não sendo aplicável aquele dispositivo no que respeita à responsabilidade dos Defendentes pelas infrações ou, ainda, pela reparação dos danos. Nada obstante, como se verá mais adiante, o próprio fato de freqüentemente desempenharem suas atividades profissionais em inobservância às normas aplicáveis caracteriza, no mínimo, a negligência – espécie de culpa – dos Defendentes, a legitimar a imposição de penas em decorrência disto. (Diretor-relator Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 22/8/2002, Inquérito Administrativo n° 06/00)

91. Por sua vez, com relação às provas apresentadas no processo, os Acusados alegam que a acusação baseia-se em indícios, os quais difeririam de provas, pois hierarquicamente inferiores a estas (fls. 175/178).

92. A esse respeito, cabe inicialmente destacar que *no sistema brasileiro não há hierarquia das provas e todas têm o mesmo valor, determinante é que os indícios sejam vários, fortes e convergentes, suficientes a sustentar uma condenação (PAS CVM 19/2009, Diretor-Relator Eli Loria, d.j. 7/6/2011).*

93. É de se ressaltar que o presente processo foi instruído com provas em suporte à Acusação. Conforme se depreende das fls. 38/42, do Relatório de Auditoria Específica 175/2012, foram identificadas 160 transferências bancárias entre clientes da Corretora.

94. Veja-se que para cada transação identificada como incompatível com o objeto social da Corretora, há a indicação do nome do cliente inicial, do nome do cliente destino, da data e do valor da transação. Ou seja, os relatórios de auditoria que embasaram a Acusação identificam os quatro elementos indispensáveis para se analisar a incompatibilidade da transação com o objeto social da Corretora (fls. 38/42).

95. Portanto, descabe o argumento de que a Acusação está baseada em indícios.

Gerência Jurídica Fls. 523 6013 BSM

6.2. Responsabilidade dos Diretores

96. Cláudio era, à época dos fatos narrados na Acusação, Diretor de Relações com o Mercado e Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301/99, nos termos do artigo 10, caput, de referida norma.

97. Nesse sentido, segundo a Acusação, Cláudio teria deixado de empregar *o cuidado e a diligência que lhe eram esperados para, conforme o caso, dispensar especial atenção ou monitorar continuamente as situações acima, a fim de que se tornasse possível a análise, por parte da Corretora, da necessidade de comunicar ou não tais ocorrências às autoridades competentes, nos termos dos artigos 6º, incisos X e XIII, e 7º, da ICVM 301/1999.*

98. Santuza era, à época dos fatos narrados na Acusação, Diretora de Controles Internos da Corretora e, nos termos do item 98, das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA[18], tinha a obrigação de emitir relatório semestral de avaliação dos

[18] 98) O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQO:

- Avaliação dos controles relacionados aos processos de Execução de Ordens, Cadastro de Clientes, Gestão de Riscos, Custódia e Liquidação;
- Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria;
- Avaliação da segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Participante, de forma que seja evitado o conflito de interesses;
- Acompanhamento da efetividade das medidas corretivas e dos planos de ação definidos para mitigar os riscos identificados;
- Atuação de profissionais terceirizados, inclusive os que estejam em ambiente físico externo, segundo os critérios de controles internos do Participante;
- Monitoração da existência e validade da certificação dos profissionais que atuam nos mercados da BM&FBOVESPA e do seu credenciamento junto à BM&FBOVESPA;
- Monitoração da adequação dos investimentos em relação ao perfil dos clientes, conforme regras definidas pelo Participante;
- Prevenção e detecção de lavagem de dinheiro;

controles internos da Corretora e enviá-lo, formalmente, ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, tendo como objeto a análise da conformidade dos controles internos da Corretora com as Regras de Acesso da BM&FBOVESPA.

99. Segundo a Acusação, Santuza, na qualidade de Diretora responsável pela elaboração do Relatório de Controles Internos, teria deixado de empregar o cuidado e a diligência que lhe eram esperados no monitoramento e supervisão das operações ocorridas no âmbito da Corretora, uma vez que, em seus relatórios de controles internos emitidos durante o período de janeiro de 2011 a julho de 2012, teriam lhe escapado a identificação da existência de concessão irregular de financiamento, empréstimos ou adiantamentos por parte da Corretora; utilização pelos clientes das contas-correntes mantidas perante a Corretora para pagamento de obrigações não relacionadas à atividade de intermediação de valores mobiliários; e transferências privadas entre clientes da Corretora, sem motivação aparente, além de pagamentos estranhos ao objeto social da Corretora.

100. Sobre a responsabilidade dos diretores de instituições financeiras oportuno trazer o entendimento da CVM, expressado pelo Diretor-Relator Otavio Yazbek no PAS nº RJ2010/9129, julgado em 9/8/2011:

> "A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com

- Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria;
- Continuidade dos negócios: acompanhamento e avaliação das atualizações e dos resultados dos testes em relação aos objetivos estabelecidos;
- Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea).

> isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.
> Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada.
> Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas sim no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em caso como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à instituição administradora, eximindo-se, desta maneira, o diretor que teria assumido a área com problemas."

101. E nem se pode alegar, como pretendem os Acusados, que a responsabilidade dos Diretores caracteriza-se apenas mediante comprovação de dolo. Como já decidido pela CVM, a responsabilidade administrativa para fins de cumprimento da ICVM 387/03, por exemplo, prescinde de comprovação de dolo, senão vejamos:

> "Note-se que cabe ao diretor responsável, indicado pela Corretora à bolsa, fiscalizar os procedimentos estabelecidos pelo regulamento da Corretora, pela Bovespa e pela CVM, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, assegurando o cumprimento integral da norma. A defesa argumenta que não teria restado comprovado o dolo, no entanto, a conduta apontada pela acusação, falta de diligência, é de natureza culposa.
> A defesa ao trazer o argumento baseado no crime de omissão de socorro (art. 135, CP) esquece da condição de diretores responsáveis dos acusados, ou seja, não se trata de pura omissão, o não praticar um ato, mas sim da omissão daquele a quem a norma atribui responsabilidade pelo resultado decorrente de seu não ato.
> Nesse caso, na condição de eleitos pela norma como vigilantes de um certo procedimento, determinados sujeitos, quando negligenciam tal dever, não infringem a norma por omissão, mas

> sim por comissão, porque adotaram o comportamento totalmente oposto ao da norma: omitiram-se quando eram obrigados a agir". (PAS CVM SP nº 2010/001, Diretor-Relator Eli Loria, d.j. 22/3/2011 – sem grifos no original).

102. Tendo em consideração os aspectos relevantes acerca da responsabilidade dos diretores no âmbito das instruções da CVM, passa-se à análise do caso concreto.

6.2.1. Responsabilidade do Diretor Cláudio

6.2.1.1. Responsabilidade pela concessão de financiamento a pessoas vinculadas

103. De acordo com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II, e artigo 9°, parágrafo 1°, inciso III e parágrafo 2° do Anexo III ao Ofício Circular 78/2008-DP, bem como o item 67 do Roteiro Básico da BM&FBOVESPA, Cláudio responde pela concessão de financiamento a pessoas vinculadas à Corretora.

104. Veja-se que Cláudio, acionista e administrador da Corretora, e mesmo exercendo a função de Diretor de Relações com o Mercado, usufruiu do financiamento e permitiu que a Corretora financiasse outras pessoas vinculadas. Ou seja, ao invés de reprimir o financiamento a pessoas vinculadas, como obriga a ICVM 51/86, Cláudio atuou de forma contrária, permitindo o financiamento a pessoas vinculadas, por dois anos, além de obter para si vantagem indevida ao ser financiado.

105. Condutas como a de Cláudio são reprimidas no âmbito da CVM, como se observa da decisão, já mencionada no item **6.1.1** deste parecer, aqui transcrita novamente:

> Com efeito, no presente caso, foram verificados registros de operações de compra pelo Sr. Luiz Valadares de Abreu, mesmo existindo saldo a descoberto na respectiva conta corrente no dia anterior, sem que a corretora, entretanto, viesse a proceder à liquidação dos sucessivos débitos desse cliente (fls. 25/38),

> descaracterizando o mero inadimplemento sustentado pelos Recorrentes e configurando o financiamento pela corretora.
> Ademais, os Recorrentes parecem corroborar a tese da acusação ao afirmarem às fls. 225 que "o cliente não honrou a ordem, pelo que a Corretora... se tornou dele credora por determinado momento".
> Dito isso, em que pese os Recorrentes confirmarem que a Corretora se tornou credora do cliente, não diligenciaram para que a mesma firmasse previamente contrato de financiamento, tal como exigido pela Instrução CVM nº 51/86. (PAS 2002/8509, julgado em 3/11/2004, Diretor-Relator Wladimir Castelo Branco Castro)

106. Diante do exposto, resta configurada a responsabilidade de Cláudio por permitir o financiamento de pessoas vinculadas à Corretora, incluindo sua conta e de seus [redacted]

6.2.1.2. *Responsabilidade pela violação da ICVM 301/99*

107. Conforme exposto no item **6.1.2.1** deste parecer, opinamos pela condenação da Corretora pela violação à ICVM 301/99. Nesse sentido, opinamos, igualmente, pela condenação do Diretor Cláudio com relação a essa imputação.

108. Cláudio, ao ser nomeado como Diretor Responsável pelo cumprimento da ICVM 301/99 e administrador sócio da Corretora, não poderia ter deixado passar despercebido a realização de 115 transferências bancárias entre clientes, especialmente quando se verifica que 11 delas dizem respeito a valores acima de R$ 100.000,00.

109. Tampouco poderia ter deixado passar despercebida a realização de 60 transferências bancárias, por parte de pessoas vinculadas, a terceiros (fl. 19).

110. Condutas como a de Cláudio demonstram que a Corretora não estava adequada às normas regulatórias a que está adstrita, o que compromete a credibilidade do mercado.

Gerência Jurídica Fls. 008 10/13 BSM

6.2.2. Responsabilidade da Diretora Santuza

6.2.2.1. Da legitimidade da Diretora Santuza para figurar no polo passivo do presente processo

111. A Diretora Santuza alega que esteve afastada da gestão da Corretora desde 2010 por motivos de saúde (fl. 636). Alega, também, que não teria sido responsável pela elaboração dos relatórios semestrais de controles de 2011 e do primeiro semestre de 2012 (fl. 638). Em razão disso, alega sua ilegitimidade passiva.

112. Independentemente da Diretora Santuza ter participado direta ou indiretamente da elaboração dos relatórios de controles internos de 2011 e 2012, fato é que, perante a BM&FBOVESPA, Santuza estava indicada como responsável pelos Controles Internos da Corretora. Nesse sentido, a falha na supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora recai sobre Santuza.

113. Veja-se que esse é exatamente o propósito ressaltado pelo Diretor Otávio Yazbek no PAS nº RJ 2010/9129, julgado em 9/8/2011, acima mencionado, senão relembremos:

> "A lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções.

114. Não se trata aqui de responsabilidade objetiva, mas sim de ausência de uma conduta diligente.

115. A esse respeito, ressalte-se que restou demonstrado nos autos que Santuza, mesmo diante de alegado afastamento por motivos de saúde, participou das assembleias e continuou como administradora da Corretora até a assembleia de 29/4/2013, quando não foi reeleita para o cargo, pois foi vencida por maioria de votos por [redacted] (fls. 675/677). Esse fato leva a crer que Santuza, apesar de diagnosticada em estado grave de saúde, continuou a administrar a Corretora da qual é acionista.

116. Se Santuza estivesse realmente impossibilitada de prosseguir com as atividades societárias da Sita, deveria ter designado outro diretor para exercer suas funções, como prevê, inclusive, o estatuto social da Corretora:

> Artigo 13° - No caso de ausência temporária ou de licença de qualquer Diretor, a Diretoria designará outro Diretor para exercer cumulativamente as funções do cargo até que cesse o impedimento do substituto, sendo que nesse caso não haverá extas.

117. No mesmo sentido é a Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 151, que prevê que a renúncia do administrador, e do diretor[19], se opera somente quando da entrega de comunicação escrita à companhia:

> Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

118. Diante do exposto, a ausência de comunicação escrita renunciando ao cargo, imputa-lhe responsabilidade pela supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora, com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras

[19] Lei 6.404/76, Art. 145: "As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores".

Gerência Jurídica Fls. 980 10113 BSM

adotadas para o cumprimento das normas. E esse é exatamente o entendimento da CVM acerca do tema:

> Posto isto, confirma-se que Ricardo Marques de Paiva foi responsável na BONUS-BANVAL pelo cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 301/99. Se em algum momento deixou de exercer essa atividade, jamais se preocupou em comunicar o fato à CVM, o que além de tornar ineficaz a alegada substituição, denota a falta de cuidado com que a função era desempenhada. (PAS SP2007/033, julgado em 19/5/2009, Diretor-Relator Eli Loria).

119. Ressalte-se que, Santuza não apenas deixou de identificar a ocorrência de financiamento e transferências a terceiros, como incorreu pessoalmente nas irregularidades por diversas vezes ao longo do período em que se encontrava em estado de doença grave, como já mencionado nos itens **2.2** e **2.4** deste parecer.

120. Dessa forma, resta caracterizada a legitimidade da Diretora Santuza para figurar no presente processo administrativo.

6.2.2.2. <u>Da responsabilidade da Diretora Santuza pelas ocorrências objeto do presente processo</u>

121. No período em que Santuza figurava como Diretora de Controles Internos, constatou-se que pessoas vinculadas foram financiadas pela Corretora por meio de realização de operações em bolsa, de retiradas de recursos de suas contas-correntes e de pagamentos a terceiros, mesmo quando preexistente saldo devedor em suas contas.

122. Identificou-se, ainda, que a conta-corrente da própria Santuza foi utilizada para pagamentos não relacionados ao objeto social da Corretora

123. Dessa forma, o que se observa é que a supervisão dos controles e procedimentos internos da Corretora por Santuza mostrou-se ineficaz, a ponto de não

identificar as falhas existentes na Corretora nos dois relatórios de controles internos de 2011 e no relatório de controles internos do primeiro semestre de 2012. O que foi reportado nos respectivos relatórios de controles internos, com relação ao item de PLD da Corretora, é que "*no período não foi detectada nenhuma operação que exigisse algum procedimento especial*" (fl. 148, 151 e 154). Já, com relação ao financiamento de pessoas vinculadas, não há qualquer menção a esse respeito nos relatórios.

124. Veja-se que de acordo com o item 98 do Roteiro Básico da BM&FBOVESPA, o Relatório de Controles Internos deveria contemplar a avaliação de questões atinentes a liquidação e custódia:

> 98) O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQO:
> **Avaliação dos controles relacionados aos processos de Execução de Ordens, Cadastro de Clientes, Gestão de Riscos, Custódia e Liquidação;**
> Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria; (original não contém grifos)

125. Vale observar que, desde a edição do Roteiro Básico da BM&FBOVESPA, o qual criou a obrigação do envio do relatório de controles internos à BM&FBOVESPA, a função do diretor de controles internos vem ganhando importância a cada ano, principalmente com a edição da ICVM 505/11, a qual criou, perante a CVM, a figura do

Diretor de Controles Internos[20], um diretor estatutário, nomeado para fins de supervisão e controle das atividades desenvolvidas pelos outros diretores das corretoras.

126. Essa importância foi inclusive destacada pelo Edital de Audiência Pública nº 04/09, que deu origem à ICVM 505/11:

> A Minuta propõe um passo importante no sentido de criar incentivos para que os mecanismos de cumprimento das regras, tanto internas quanto estatais, e os controles internos que fiscalizam a implementação de tais regras estejam espalhados por toda a estrutura operacional do intermediário. Essa reforma procura evitar um modelo comum, mas pouco efetivo, no qual os profissionais responsáveis por essa tarefa (conhecida como **compliance function**) são alguns poucos indivíduos alocados em um departamento apartado da estrutura operacional do intermediário e distantes das questões do dia-a-dia. Ao propósito, estudos publicados por organismos internacionais e a experiência de outras jurisdições em matéria de regulação dos intermediários de mercado evidenciam que, ao se atribuir difusamente responsabilidade aos administradores dos intermediários, surgem importantes incentivos para que sejam adotados procedimentos e controles internos mais eficientes para o gerenciamento do cumprimento da regulamentação em vigor.
> Para incentivar essa estrutura em que a função de **compliance** está dispersa por toda a organização do intermediário, a Minuta sugere alterar o sistema de responsabilidade dos administradores pelo cumprimento da regulamentação. Nos termos da Minuta, ao lado do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Minuta, outro diretor estatutário deve ser responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta. Assim, separou-se a função de implementar normas da função de supervisioná-las. O diretor responsável pela supervisão tem o dever

[20] Art. 4º O intermediário deve indicar:
II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

> de relatar periodicamente aos órgãos de administração do intermediário a sua avaliação sobre a qualidade dos procedimentos e controles internos que foram implementados, alertando para eventuais deficiências e recomendando, sempre que necessário, aprimoramentos.

127. No referido edital da audiência pública, quando discutida a responsabilidade do diretor de controles internos, a CVM expôs que:

> A CVM entende que, em razão de sua importância, as responsabilidades pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução e pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no art. 3º da Minuta devem recair sobre membros da diretoria do intermediário.
>
> Não obstante, cabe ressaltar que os diretores indicados poderão ser auxiliados por gerentes, técnicos ou outros funcionários na tarefa que lhes foi conferida. Ou seja, a forma como as verificações serão feitas e sua eficácia são de responsabilidade do diretor. A Minuta não determina que o diretor deva realizar todo o trabalho, mas sim que ele é o responsável em razão de seu cargo.
> (...)
> A indicação de um diretor de específico é fundamental para que se possa questionar e averiguar a responsabilidade da pessoa encarregada das obrigações previstas na Instrução. Além disso, como dito, não há impedimento para a acumulação destas tarefas com outras que não tragam conflito de interesses ou não sejam vedadas.

128. Sobre a Acusação, a Defesa alega que a responsabilidade de Santuza deveria ser atenuada pelo fato de que não "*utilizou-se de dinheiro da SITA, para pagamento de suas despesas*", mas tão somente teria resgatado investimentos pessoais para pagamento de despesas (fl. 643). Ocorre que, Santuza não é acusada por ter utilizado indevidamente recursos da Corretora, mas, sim, porque, na qualidade de Diretora de Controles Internos, deveria ter identificado as transferências irregulares e não o fez, tendo sido parte em 6 (seis) das transferências, o que torna sua falha de controle ainda mais evidente.

129. Considerando, portanto, a relevância da atividade sob a responsabilidade de Santuza, responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora, verifica-se que ela descumpriu a norma, pois não identificou:

(i) a concessão financiamento a pessoas vinculadas, vedada pelo art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução CVM nº 51/1986, e pelo art. 12, inciso I do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 1655/89 e pelo item 67, das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA;

(ii) a utilização da conta-corrente da Corretora para realização de operações não relacionadas ao seu objeto social, tais como, pagamento de títulos (contas pessoais) e transferência de recursos da sua conta-corrente a terceiros, o que é vedado pelo art. 2º do Regulamento Anexo da Resolução CMN 1655/89; e,

(iii) as transferências sistemáticas de recursos a terceiros e os pagamentos de contas pessoais por meio das contas-correntes mantidas perante a Corretora, em afronta ao art. 6º, incisos X e XIII da Instrução CVM nº 301/1999.

130. Diante do exposto, resta configurada a responsabilidade de Santuza, na qualidade de Diretora de Controles Internos da Corretora.

7. CONCLUSÃO

131. Ante o exposto, e considerando as infrações configuradas no caso em tela, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade à Corretora e aos Diretores Santuza e Claudio, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM 461/2007, no artigo 30 do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9.613/98.

Gerência Jurídica Fls. 485 10/13 BSM

132. Para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugerimos que seja considerado o artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, segundo o qual o julgamento de processos administrativos deve levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, outros efeitos como o aspecto educacional e a credibilidade do mercado, dado que condutas como as praticadas pelos Defendentes afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários.

133. Por fim, esclarecemos que a Corretora e seus Diretores não possuem histórico de condenação em procedimentos administrativos no âmbito de competência da BSM e o que o Relatório de Auditoria Operacional de 2014 foi anexo aos autos conforme determinado pelo Diretor de Autorregulação.

134. Submetemos nosso parecer à consideração superior.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

Luiz Felipe Amaral Calabró
Superintendente Jurídico

Leonardo Furtado
Advogado

Mariana Arantes Fonseca
Gerente Jurídica

De acordo.
Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074